



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Monitoramento Pós-Comercialização de Produtos Destinados à Alimentação dos Animais de Companhia, estabelece mecanismos permanentes de vigilância pós-mercado, comunicação obrigatória de eventos de segurança, rastreamento de riscos e recolhimento célere de produtos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Monitoramento Pós-Comercialização de Produtos Destinados à Alimentação dos Animais de Companhia, destinada a assegurar a vigilância contínua da segurança, da qualidade, da composição nutricional e da conformidade dos produtos alimentícios destinados a cães e gatos durante toda sua permanência no mercado nacional.

Parágrafo único. A Política integra as ações de inspeção, fiscalização, segurança alimentar, nutrivigilância e defesa do consumidor.

Art. 2º Os fabricantes, importadores, distribuidores e detentores de registro manterão sistema permanente de monitoramento do desempenho de seus produtos após sua introdução no mercado.

Parágrafo único. O sistema compreenderá, entre outras atividades:

I — acompanhamento de reclamações;

II — investigação de desvios de qualidade;



- III — análise de eventos adversos;
- IV — monitoramento da estabilidade dos produtos;
- V — avaliação de alterações de matérias primas;
- VI — rastreamento de lotes;
- VII — investigação de suspeitas de contaminação;
- VIII — adoção de medidas corretivas.

Art. 3º Constitui obrigação dos responsáveis pelos produtos comunicar imediatamente à autoridade competente qualquer fato capaz de representar risco relevante à saúde dos animais.

A comunicação abrangerá, entre outros:

- I — contaminação;
- II — alteração da composição;
- III — falhas de fabricação;
- IV — desvios nutricionais;
- V — perda de estabilidade;
- VI — erro de rotulagem;
- VII — presença de corpos estranhos;
- VIII — intoxicações;
- IX — óbitos suspeitos;
- X — outros eventos relevantes.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Informações sobre Eventos Relacionados à Alimentação dos Animais de Companhia – SINEAP, destinado à recepção, registro, consolidação, tratamento, integração, análise e divulgação das informações relativas à segurança, qualidade, composição nutricional, desempenho pós-comercialização e eventos adversos relacionados



aos alimentos, suplementos, petiscos e demais produtos destinados à alimentação dos animais de companhia.

§ 1º O SINEAP constitui instrumento permanente de inteligência regulatória e de vigilância pós-comercialização, destinado a subsidiar as atividades de inspeção, fiscalização, monitoramento, gestão de riscos, formulação de políticas públicas e proteção da saúde e do bem estar dos animais.

§ 2º Integrarão o Sistema, observado o regulamento:

I – as notificações encaminhadas pelos fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e responsáveis técnicos;

II – as comunicações realizadas por médicos-veterinários, hospitais, clínicas, laboratórios, universidades e centros de pesquisa;

III – as notificações apresentadas pelos tutores e consumidores;

IV – os resultados das atividades de inspeção e fiscalização;

V – os resultados dos programas oficiais de monitoramento laboratorial;

VI – as informações provenientes de investigações sanitárias;

VII – os registros de eventos adversos, desvios de qualidade, contaminações, irregularidades nutricionais, recolhimentos de produtos, alertas sanitários e demais ocorrências relevantes; e

VIII – outras informações técnicas definidas em regulamento.

§ 3º O Sistema deverá permitir a identificação de padrões de recorrência, tendências, riscos emergentes, produtos, ingredientes, processos produtivos ou estabelecimentos que apresentem potencial risco à saúde ou ao bem estar dos animais, subsidiando a adoção tempestiva de medidas preventivas e corretivas.



§ 4º As informações produzidas pelo SINEAP poderão fundamentar, entre outras medidas:

- I – instauração de procedimentos de investigação sanitária;
- II – intensificação das ações de inspeção e fiscalização;
- III – monitoramento especial de produtos, ingredientes, estabelecimentos ou cadeias produtivas;
- IV – emissão de alertas sanitários;
- V – determinação de recolhimento preventivo ou compulsório de produtos;
- VI – revisão de requisitos técnicos e regulatórios;
- VII – atualização dos programas nacionais de monitoramento; e
- VIII – elaboração de estudos e relatórios destinados ao aperfeiçoamento das políticas públicas de segurança alimentar dos animais de companhia.

§ 5º O órgão competente publicará, periodicamente, relatório consolidado contendo indicadores nacionais, perfil das notificações, tendências epidemiológicas, principais riscos identificados, medidas regulatórias adotadas e recomendações técnicas para prevenção de novos eventos, preservadas as informações protegidas por sigilo legal.

§ 6º O SINEAP observará os princípios da publicidade, da transparência, da interoperabilidade, da atualização contínua, da integridade das informações, da proteção de dados pessoais e da acessibilidade digital, assegurando ampla consulta às informações de interesse coletivo.

Art. 5º Identificada evidência ou fundada suspeita de que alimento, suplemento, petisco ou qualquer outro produto destinado à alimentação dos animais de companhia possa representar risco à saúde, à segurança alimentar, ao bem estar ou à vida dos animais, a autoridade competente adotará, observados os princípios da prevenção, da precaução, da



proporcionalidade e da proteção do interesse público, as medidas necessárias para eliminar, reduzir ou controlar o risco identificado.

§ 1º Sem prejuízo de outras providências previstas na legislação, poderão ser determinadas, isolada ou cumulativamente:

- I – emissão de alerta sanitário;
- II – suspensão cautelar da fabricação, importação, distribuição, comercialização ou utilização do produto;
- III – segregação ou bloqueio cautelar de lotes específicos;
- IV – recolhimento voluntário supervisionado ou recolhimento compulsório do produto;
- V – atualização ou retificação das informações constantes da rotulagem, das instruções de uso ou das advertências ao consumidor;
- VI – intensificação do monitoramento oficial e da fiscalização dos produtos, ingredientes, fabricantes ou estabelecimentos envolvidos;
- VII – realização de análises laboratoriais complementares e auditorias extraordinárias;
- VIII – comunicação obrigatória aos integrantes da cadeia de produção, distribuição e comercialização; e
- IX – outras medidas técnicas indispensáveis à proteção da saúde e do bem estar dos animais.

§ 2º Determinado o recolhimento de produto, o responsável deverá implementar plano de execução imediatamente após sua ciência, contendo, no mínimo:

- I – identificação precisa do produto, dos lotes, datas de fabricação e demais elementos que permitam sua rastreabilidade;
- II – delimitação da área geográfica potencialmente afetada;



III – estratégia para localização, bloqueio, retirada e destinação adequada dos produtos;

IV – cronograma de execução;

V – plano de comunicação aos distribuidores, comerciantes, médicos-veterinários, estabelecimentos de atendimento veterinário e consumidores;

VI – canais permanentes de atendimento ao consumidor durante toda a execução do recolhimento; e

VII – apresentação periódica de relatórios sobre a efetividade das medidas adotadas.

§ 3º Sempre que houver risco relevante à saúde ou ao bem estar dos animais, a autoridade competente determinará ampla divulgação pública da ocorrência, utilizando meios oficiais e outros instrumentos de comunicação capazes de assegurar o alcance efetivo das informações aos consumidores.

§ 4º A comunicação prevista no § 3º conterá, sempre que possível:

I – identificação do produto e dos respectivos lotes;

II – descrição objetiva do risco identificado;

III – espécies animais potencialmente afetadas;

IV – possíveis consequências à saúde;

V – orientações para suspensão imediata da utilização do produto, quando cabível;

VI – providências recomendadas aos tutores e aos médicos veterinários;

VII – procedimentos para devolução, substituição ou reembolso do produto; e



VIII – canais oficiais para esclarecimentos, acompanhamento das investigações e comunicação de novas ocorrências.

§ 5º O órgão competente acompanhará a execução das medidas determinadas, podendo exigir informações complementares, estabelecer ações corretivas adicionais e determinar novas providências sempre que as inicialmente adotadas se mostrarem insuficientes para neutralizar o risco.

§ 6º Encerrado o procedimento, será elaborado relatório técnico conclusivo contendo a avaliação da causa da ocorrência, a efetividade das medidas adotadas, o percentual de recuperação dos produtos, as ações corretivas implementadas e as recomendações destinadas à prevenção de eventos semelhantes, asseguradas a publicidade e a transparência das informações de interesse coletivo, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.

Art. 6º Todas as medidas de segurança adotadas serão divulgadas em plataforma pública nacional, contendo:

- I — alertas;
- II — recalls;
- III — lotes afetados;
- IV — riscos identificados;
- V — orientações aos consumidores;
- VI — evolução das investigações.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A inspeção prévia dos alimentos destinados aos animais de companhia constitui etapa essencial para a proteção da saúde animal, mas não é suficiente para identificar todos os riscos que podem surgir durante a vida comercial dos produtos. Alterações em matérias primas, falhas de fabricação, desvios de qualidade, contaminações, mudanças na cadeia logística e eventos adversos podem manifestar-se apenas após a ampla distribuição dos produtos ao mercado.

Os sistemas regulatórios mais modernos passaram a incorporar programas permanentes de vigilância pós-mercado (*post-market surveillance*), que permitem acompanhar continuamente o desempenho dos produtos, identificar precocemente riscos emergentes e adotar medidas corretivas antes que ocorram danos de maior magnitude.

O presente Projeto de Lei introduz esse modelo no ordenamento jurídico brasileiro para os produtos destinados à alimentação dos animais de companhia. A proposta cria mecanismos permanentes de monitoramento pós-comercialização, comunicação obrigatória de eventos relevantes, banco nacional de notificações e protocolos céleres de recolhimento de produtos, fortalecendo a proteção da saúde animal e a confiança dos consumidores.

A iniciativa complementa o sistema nacional de fiscalização ao permitir que a vigilância continue mesmo após a colocação dos produtos no mercado, promovendo uma atuação preventiva, baseada em evidências e alinhada às melhores práticas regulatórias internacionais.

Diante da relevância sanitária, econômica e social da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

